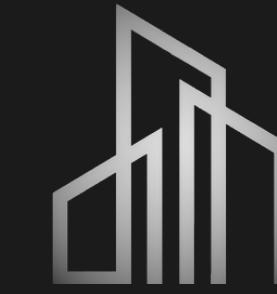


INTERNAL
POLICIES



2024
CÓDIGO DE ÉTICA



BURJ
ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO
URBAN STYLE

www.burjurbanstyle.com.br



CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos deste Código de Ética, entende-se por:

- I. Aderente: instituições que aderem a qualquer Código de Regulação e Melhores Práticas da BURJ e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas nos respectivos Códigos, bem como a este Código de Ética;
- II. BURJ URBAN STYLE : BURJ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA;
- III. Associada ou Filiada: instituições que se associam à BURJ e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação;
- IV. Códigos BURJ: Códigos de Regulação e Melhores Práticas;
- V. Código de Ética: Código de Ética da BURJ, ao qual se subordinam todas as Instituições Participantes, sejam Filiadas ou Aderentes;
- VI. Código dos Processos: Código BURJ dos Processos de Regulação e Melhores Práticas;

- VII. Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências definidas nos Códigos BURJ;
- VIII. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- IX. Conselho de Ética: órgão estatutário da Associação com as competências estabelecidas no estatuto Social da BURJ;
- X. Conselho de Regulação e Melhores Práticas: Organismo de Supervisão com competências definidas nos Códigos BURJ;
- XI. Instituições Participantes: instituições Associadas à BURJ ou instituições Aderentes a qualquer Código BURJ;
- XII. Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Regulação e Melhores Práticas, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados;
- XIII. Relação Fiduciária: relação de confiança e lealdade que se estabelece entre os investidores e a Instituição Participante quando a prestação de serviço é contratada;
- XIV. Supervisão de Mercados: Organismo de Supervisão com competências definidas nos Códigos BURJ.



CAPÍTULO V – REGRAS E PROCEDIMENTOS

Art. 7º. As Instituições Participantes devem, de forma tempestiva, manter atualizadas suas informações cadastrais e societárias, de seus representantes autorizados a representá-la perante os Organismos de Supervisão e, no caso de instituições Associadas;

§1º. As Instituições Participantes também devem comunicar, de forma tempestiva, assim como prestar as informações solicitadas pela BURJ relacionadas ao que envolvam questões éticas.

Art. 8º. As Instituições Participantes devem prestar as informações solicitadas pela Diretoria, pelo Conselho de Ética e pelos Organismos de Supervisão, para a execução dos seus mandatos estabelecidos pela BURJ e demais normas, como este Código de Ética .

Art. 9º. As Instituições Participantes, por si ou por seus sócios, administradores, profissionais, terceiros contratados e prepostos, devem se abster de emitir manifestações em nome da BURJ, salvo quando estiver expressamente autorizado para tanto. Parágrafo Único. Também devem abster-se de manifestar opinião que possa denegrir ou prejudicar a imagem de qualquer Instituição Participante, de reguladores da BURJ.



Art. 10. As Instituições Participantes devem zelar para manter ilibada a sua reputação e a dos seus sócios, administradores, profissionais, terceiros contratados e prepostos, devendo adotar ações mitigadoras cabíveis caso seja verificada ocorrências que possam prejudicar a sua reputação perante a BURJ .

Art. 11. As Instituições Participantes, por si ou por seus sócios, administradores, profissionais, terceiros contratados e prepostos, devem desempenhar as suas atividades em estrita observância às leis, regulamentação, normas e autorregulação vigentes, bem como aos mais altos princípios éticos, comprometendo-se a não violar ou aconselhar a violação dos mesmos.

Art. 12. As Instituições Participantes devem zelar para que todas as informações e documentos por elas divulgados ou enviados, de cunho publicitário ou não, sejam verdadeiros, claros e precisos, efetuando prontamente a correção caso tome conhecimento de alguma incorreção, sem prejuízo de cumprir com as exigências específicas previstas nos Códigos BURJ.

Art. 13. As Instituições Participantes são responsáveis por zelar para que os seus administradores, profissionais, terceiros contratados e prepostos tenham conhecimento e qualificações suficientes para desempenhar as funções que lhe tenham sido designadas, sem prejuízo de cumprir com as exigências específicas previstas nos Códigos BURJ.

Art. 14. As contribuições de instituições Associadas de aprimoramento para os mercados financeiros e de capitais devem ser feitas de forma a privilegiar o interesse comum, a higidez, a solvência e o desenvolvimento sustentável dos referidos mercados.



Art. 15. Os representantes das instituições Associadas que participam de qualquer organismo da Associação, incluindo mas não se limitando a, Diretoria, Conselho de Ética, Conselho Fiscal, Organismos de Supervisão e Organismos de Representação, devem ter experiência profissional pertinente à função designada e notório conhecimento e saber em assuntos relacionados a Arquitetura - Engenharia - Administrativos e Gerenciamento, além de reputação ilibada.

CAPÍTULO VI – CONSELHO DE ÉTICA

Art. 16. O Conselho de Ética é o órgão responsável pela interpretação e aplicação dos princípios e normas éticas contidas neste Código, além das outras competências estabelecidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU e o Conselho Regional de engenharia e Agronomia - CREA, em especial a análise e deliberação sobre os pedidos de filiação a Associação e de adesão aos Códigos BURJ, e possui autonomia e independência para tomada de decisões.

Art. 17. O Conselho de Ética é composto por 7 (sete) membros, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, e outros 5 (cinco) conselheiros, sem designação específica, indicados pela Diretoria e eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 4 anos, permitida uma recondução, devendo ser renovado a cada dois anos o mandato de um terço dos seus membros.

§1º. O Conselho de Ética conta com 2 (dois) conselheiros independentes, não vinculados à Associados.

§2º. Os membros do Conselho de Ética não recebem, por qualquer forma, remuneração pelo exercício de suas funções.



Art. 18. Observada a disposição do artigo seguinte, o Conselho de Ética reunir-se-á ordinariamente a cada 4 (quatro meses) e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu presidente, com prazo de 7 (sete) dias mínimos de antecedência.

§1º. A reunião poderá, em caso de ausência ou omissão do presidente, ser convocada por qualquer de seus membros.

§2º. As reuniões serão presididas por seu presidente ou, em sua ausência, por seu vice-presidente, ou ainda por outro membro indicado pelos presentes, sendo secretariadas pela Assessoria Jurídica da BURJ.

§3º. As reuniões do Conselho de Ética serão realizadas presencialmente nos escritórios da BURJ, com a possibilidade de utilização de vídeo conferência, ou apenas de forma virtual.

§4º. Caberá à assessoria jurídica da BURJ secretariar as reuniões do Conselho de Ética, bem como elaborar o material de base para as respectivas reuniões, o qual deverá ser encaminhado aos conselheiros com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data da respectiva reunião que deliberar sobre a matéria.

Art. 19. As análises e deliberações do Conselho de Ética sobre os pedidos de filiação a BURJ e de adesão aos Códigos BURJ será feita mensalmente, por qualquer meio eletrônico (teleconferência, videoconferência), mediante a disponibilização prévia do material com 7 (sete) dias de antecedência, podendo o presidente do Conselho de Ética decidir pela realização de reunião presencial, caso entenda necessário.



Art. 20. As reuniões do Conselho de Ética, inclusive para fins do artigo anterior, serão instaladas com a presença de, no mínimo, 4 (Quatro) membros. Não atingindo esse número, deverá ser convocada nova reunião, que deverá ocorrer no prazo de até 10 dias contados daquela em que não houve quórum.

Art. 21. As deliberações do Conselho de Ética serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 22. É competência privativa do Conselho de Ética:

- a. fazer respeitar os critérios de conduta e princípios definidos no Estatuto Social e neste Código, instaurando e analisando os processos de apuração de infração cometida por Instituições Participantes, aplicando, sempre que for o caso, as penalidades cabíveis;
- b. fazer respeitar as penalidades aplicadas pelos Conselhos de Regulação e Melhores Práticas;
- c. conciliar, quando solicitadas por uma Instituição Participante, situação de conflito ético entre Instituições Participantes;
- d. elaborar e submeter à Diretoria, para aprovação da Assembleia Geral, emendas e alterações a este Código;
- e. interpretar e aplicar as normas deste Código;
- f. decidir, de modo independente, sobre os pedidos de filiação e adesão aos Códigos ANBIMA, podendo estabelecer documentos, procedimentos e requisitos a serem cumpridos para o processo de filiação ou adesão; e



g. acompanhar o cumprimento, pelas Instituições Participantess, das suas obrigações derivadas deste Código de Ética, podendo solicitar informações, esclarecimentos e documentos que se façam necessários para este fim.

CAPÍTULO VII – IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E DESTITUIÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 23. Os membros do Conselho de Ética estão obrigados a declarar de ofício seu próprio impedimento ou suspeição para participar e votar nas deliberações do Conselho de Ética.

§1º. Fica facultado aos demais membros do Conselho de Ética interessados nos assuntos em pauta requerer o impedimento ou suspeição de outro conselheiro.

§2º. Os membros do Conselho de Ética estarão impedidos de participar das discussões e manifestar seus votos caso incorram em alguma das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas no regimento interno do Conselho de Ética.

§3º. A determinação das circunstâncias de impedimento e suspeição será feita de boa fé, sem a necessidade de condução de uma averiguação própria.

§4º. Caso algum membro ou interessado alegue o impedimento ou suspeição de outro membro, caberá aos demais membros do Conselho de Ética decidir, por maioria dos presentes, sobre tal alegação, sem a presença daquele supostamente impedido ou suspeito.



Art. 24. Declarado impedido ou suspeito, o referido membro do Conselho de Ética não estará autorizado a manifestar-se, acompanhar as discussões acerca do caso e receber qualquer tipo de informação, nem declarar seu voto, devendo retirar-se do local no qual a matéria será discutida pelo Conselho de Ética. Parágrafo único. Se em decorrência do impedimento não se atingir o quórum de 5 (cinco) membros, será convocada nova reunião para deliberar sobre a matéria.

Art. 25. São hipóteses de afastamento automático e/ou destituição de membros do Conselho de Ética:

- I. condenação à pena de suspensão do exercício de cargo, inabilitação, cassação ou suspensão de autorização ou registro, ou proibição temporária pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), ainda que recursos cabíveis sobre a decisão estejam em trâmite;
- II. ausência não justificada em mais da metade das reuniões realizadas no exercício social; e
- III. descumprimento do dever de sigilo em relação às matérias a que tenha acesso em razão da função de membro do Conselho de Ética.

CAPÍTULO VIII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO Art. 26. Na hipótese de o Conselho de Ética detectar, de ofício ou por denúncia, indícios de descumprimento dos princípios e normas do Estatuto Social ou deste Código, instaurará processo contra a Instituição Participante.



§1º. A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso, observarão a disciplina destas matérias estabelecidas no Código dos Processos.

§2º. Após a decisão do processo será lavrado sumário contendo um breve relato do assunto tratado e da decisão tomada, mas não indicará os nomes das partes envolvidas, e será divulgado nos meios de comunicação da BURJ.

§3º. A decisão do Conselho de Ética, tomada nos processos por descumprimento ao presente Código de Ética serão finais e delas não caberá recurso, exceto no caso de aplicação da pena de exclusão, prevista no inciso V do artigo 28, em que o apenado terá o direito de apresentar recurso à Diretoria da Associação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da decisão.

Art. 27. Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código dos Processos, prevalece o disposto no presente Código.

CAPÍTULO IX – PENALIDADES

Art. 28. As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e regras estabelecidos no presente Código de Ética estarão sujeitas à imposição das penalidades, observadas as disposições do Código dos Processos indicadas no Capítulo VII do Código dos Processos.



CAPÍTULO X - PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS ENTRE ASSOCIADAS

Art. 29. Qualquer Associada poderá solicitar a instauração de procedimento de conciliação em relação à(s) outra(s) Associada(s), nos termos deste capítulo, mediante requerimento formal dirigido ao presidente do Conselho, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. a indicação da(s) outra(s) Associada(s) com quem pretende chegar a uma conciliação;
- II. a descrição detalhada do comportamento ético que ensejou a solicitação; e
- III. a relação das partes envolvidas. Parágrafo único. Um dos membros do Conselho, com exceção do seu presidente, será sorteado para atuar como conciliador no procedimento de conciliação entre as Associadas envolvidas.

Art. 30. O presidente do Conselho determinará que a Assessoria Jurídica da BURJ convoque, por carta ou por meio eletrônico, as demais partes envolvidas, para que apresentem sua argumentação.

§1º. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada da solicitação referida no artigo anterior. §2º. As partes envolvidas no processo de conciliação estão sujeitas às obrigações de confidencialidade, da mesma forma que os membros do Conselho.



Art. 31. Às partes interessadas será concedido prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação mencionada no artigo 31, para apresentação de suas argumentações.

Art. 32. Após o recebimento das argumentações, o Conselho designará data para a realização da sessão de conciliação entre as partes envolvidas.

§1º. O Conselho ou o próprio conciliador poderá ouvir as partes, uma ou mais vezes, em conjunto ou separadamente, solicitar a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais e promover as diligências que entender necessárias para informar-se sobre os pormenores do caso.

§2º. Aplica-se ao procedimento de conciliação o disposto no artigo 23 acima, podendo as partes, de comum acordo, afastar os impedimentos previstos no referido artigo.

Art. 33. Analisadas as razões aduzidas pelas partes, o Conselho tentará a conciliação.

§1º. A conciliação terminará:

- a. pela assinatura, pelas partes envolvidas, de termo de transação contendo as condições de solução do conflito;
- b. por iniciativa do Conselho, comunicada às partes envolvidas, quando ele entender que não subsistem condições para lograr acordo; ou
- c. por iniciativa de qualquer das partes envolvidas, mediante notificação ao Conselho da decisão de não mais persistir no procedimento de conciliação.



§2º. Não logrado êxito no acordo, sempre que o Conselho entender que os fatos tratados na conciliação possam se caracterizar como indícios de descumprimentos aos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da BURJ, este deverá comunicar o fato à Área de Supervisão , para que esta tome as medidas que entender necessárias, nos termos do Código dos Processos.

§3º. Os descumprimentos ao Código de Ética que sejam identificados durante o processo de conciliação de conflitos entre Instituições Participantes serão objeto de processo a ser conduzido pelo próprio Conselho de Ética.

§4º. Os documentos e informações apresentados e utilizados durante o procedimento de conciliação poderão ser utilizados nos processos de regulação e melhores práticas da BURJ e no processo do Conselho de Ética.

§5º. Em processo judicial ou em arbitragem que se relacionem com divergência objeto de conciliação:

- a. os membros do Conselho não poderão atuar como árbitro, advogado ou perito; e
- b. as partes não poderão arrolar os membros do Conselho e a Assessoria Jurídica como testemunhas.



CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Quaisquer questões oriundas do teor ou aplicação deste Código serão dirimidas pelo Conselho de Ética.

Art. 35. A Assessoria Jurídica da BURJ, composta por advogados integrantes do quadro técnico da BURJ e possuidores de conhecimentos especializados nas áreas de atuação da Associação, será responsável pela verificação do enquadramento legal dos processos conduzidos pelo Conselho de Ética e pelas medidas a serem adotadas pelo Conselho em relação à observância das disposições deste Código de Ética e das normas legais vigentes. Também competirá à Assessoria Jurídica da BURJ fazer o acompanhamento do processo conduzido pelo Conselho de Ética.

Art. 36. Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código de Ética, sejam funcionários da BURJ ou representantes indicados pelas instituições Associadas à BURJ, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham acesso em razão de suas funções.

Art. 37. As disposições deste Código relativas aos pedidos de adesão e filiação, cuja competência de análise passa a ser exclusiva do Conselho de Ética, prevalecem sobre as disposições relativas a essa matéria previstas nos Códigos BURJ, os quais deverão ser alteradas para refletir o disposto nesse Código e no estatuto social da BURJ.

Art. 38. Este Código entra em vigor em 01 de janeiro de 2024.



CREA
Conselho Regional de
Engenharia e Agronomia

